



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346137-93.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante COLEPAV AMBIENTAL LTDA, é embargado CENTRO AUTOMOTIVO JOÃO COTIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2346137-93.2024.8.26.0000

EMBARGANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.

EMBARGADO: CENTRO AUTOMOTIVO JOÃO COTIA LTDA.

VOTO 56.359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante que, conforme detalhado no Agravo de Interno Cível, enfrentou uma significativa alteração em sua condição financeira, que ora se encontra gravemente fragilizada. Essa adversidade decorre de diversos fatores que comprometeram a sustentabilidade de sua estrutura financeira, tornando inviável o cumprimento de determinadas obrigações, como o pagamento das custas recursais. Afirma que, além de lidar com essa conjuntura desfavorável, ainda precisa arcar com despesas operacionais relacionadas à manutenção da empresa, as quais são indispensáveis para garantir a continuidade de suas atividades. Tal cenário reforça a inviabilidade de suportar encargos adicionais, sob pena de agravar ainda mais sua já debilitada situação financeira. Destaca que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CF, a não concessão do benefício da justiça gratuita configura uma afronta ao mencionados dispositivos, que tendem a garantir o devido acesso ao Poder Judiciário, impedindo diante de tal feito, que a parte Embargante exerça seu direito de acesso à justiça e conseqüentemente, ao duplo grau de jurisdição, por não reunir condições financeiras de recolher as respectivas custas nesse presente momento. Colaciona extratos bancários no sentido de comprovar sua precária situação financeira. Pugna sejam sanados os vícios apontados no julgado, deferindo-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v.acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há “incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se “ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894)

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, estas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v.acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

De qualquer forma, como ressaltado no aresto embargado: “*Embora não se olvide do fato de que a empresa recorrente enfrenta grave crise financeira, não há como acolher a tese de que se encontra incapacitada financeiramente a ponto de que o recolhimento do preparo recursal poderia culminar em óbice à continuidade de suas atividades empresariais.*”

Foram colacionadas, ainda, decisões em casos análogos em que a justiça gratuita foi indeferida à embargante. Confira-se:

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não acolheu embargos declaratórios, com a manutenção de indeferimento de justiça gratuita e da determinação de recolhimento de preparo. Ausência de demonstração de alteração da situação

econômico financeira da agravante no curso da lide. Agravo desprovido. (Agravo Interno Cível nº 2347242-42.2023.8.26.0000/50002, rel. TORRES DE CARVALHO, j. 14/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Pretensão da agravante de ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Descabimento. A agravante não produziu provas que demonstrem os requisitos para a concessão da benesse pretendida. Demonstrativo de resultado extemporâneo, que não reflete a atual condição financeira do interessado. Inexistência de concessão tácita da gratuidade de justiça, uma vez que foram praticados atos processuais incompatíveis com o acolhimento implícito. Recolhimento das despesas processuais sem reiteração do pedido de gratuidade. Inteligência do § 2º do art. 98 do CPC/15. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2260236-60.2024.8.26.0000. rel. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 04/12/24).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da devedora. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Precedentes. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Benefício negado. Prazo para recolhimento do preparo que é peremptório. Hipótese, ainda, em que a apelante não apresentou todos os documentos requeridos para evidenciar a referida falta de condições. Intencional omissão que apenas agrava esse quadro. A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresso dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Recurso desprovido. (Agravo Interno Cível nº 1007126-33.2023.8.26.0114/50000, rel. FERREIRA DA CRUZ, j. 27/11/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, por ora, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2337787-19.2024.8.26.0000, rel. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 21/11/24).

AGRAVO INTERNO Execução de título extrajudicial Irresignação contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração que manteve o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita e diferimento das custas, postulados pela agravante em sede de recurso de agravo instrumento, determinando-se o recolhimento do devido preparo recursal, sob pena de deserção Pretensão à reconsideração da decisão negativa da benesse Inexistência de elementos nos autos e de novos argumentos capazes de alterar a decisão Agravante que abusa do direito de recorrer, com tese inverídica de ausência de prazo para juntada de documentos, e insistentemente não colaciona aos autos o que fora determinado em sede de juízo de admissibilidade recursal Precedentes deste E. Tribunal, em casos semelhantes, envolvendo a mesma agravante Observação quanto à aplicação de multa, nos termos do artigo 1021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Agravado Interno Cível nº 2145787-89.2024.8.26.0000/50001, rel. MARCELO IELO AMARO, j. 25/09/24).

Registre-se que a apresentação dos extratos bancários neste momento processual não socorre à embargante, os quais somente comprovam que, como já observado, se encontra ativa e arcando com os custos de seu funcionamento, o que pode ser observado mediante o recebimento de depósitos de valores significativos em sua conta bancária.

Conforme a doutrina:

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa,

sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650/651).

Ainda sobre a temática:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Ausência de demonstração efetiva de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Recuperação judicial que não basta para a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes desta Corte negando o benefício à agravante por não comprovação de seus requisitos. Indeferimento do benefício mantido. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21097150620248260000 Marília, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 25/06/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2024)

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça a pessoa jurídica. Pedido de reforma. Descabimento. Indeferimento que decorreu do descumprimento, pela parte, da apresentação de documentação comprobatória da hipossuficiência alegada. Documentos apresentados nos autos do agravo que não evidenciam o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da agravante, de modo a autorizar a excecional concessão da benesse. Precedentes relativos à mesma pessoa jurídica. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21019262420228260000 SP 2101926-24.2022.8.26 .0000, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 25/07/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022).

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – REFORMA DA DECISÃO – DESCABIMENTO. A concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade financeira para o

custeio das despesas processuais, conforme a súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O déficit indicado no balanço financeiro é insuficiente para a comprovação dos pressupostos para o deferimento do benefício, tendo em vista a existência de patrimônio ativo considerável. A admissibilidade do diferimento das custas depende da existência de uma das hipóteses do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, cujo rol é taxativo. Outrossim, o diferimento depende da comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21104389820198260000 SP 2110438-98.2019.8 .26.0000, Relator.: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 12/07/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2019).

Destaca-se que a colenda Turma Julgadora considerou os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial, aqueles que se mostraram de maior relevância para a análise da matéria apresentada para debate.

Diante disso, não há necessidade de se atacar ponto a ponto todos os itens postos em discussão, bastando que examine a matéria como um todo. A propósito:

“Uma coisa é o acórdão deixar de se manifestar sobre determinada alegação como que produzindo um branco e outra é o acórdão ter deixado de se manifestar sobre questão exatamente como o interessado gostaria que fosse ou, de outra maneira, a discordância da parte com o tipo de abordagem feita ou com conclusão decorrente do julgamento.” (RTJMs 34/104).

“Conforme entendimento pacífico desta Corte o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVEA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados,

com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1603264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

Esse também é o entendimento da doutrina sobre a previsão contida no artigo 489, §1º, IV, do atual CPC:

“Vale dizer: nem os juízes de primeiro grau, nem os desembargadores das Cortes de Justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) e nem os Ministros das Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) têm o dever de rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes. Há dever de debate apenas em relação aos fundamentos relevantes, isto é, aqueles que são capazes de levar, por si só, a procedência ou improcedência de um pedido ou ao não conhecimento, provimento ou desprovimento de um recurso. Esse é o sentido com que têm de ser lidos, por exemplo, os arts. 489, § 1.º, IV, e 1.038, § 3.º, CPC. (Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Processo Civil v. 2, Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2018, pág. 460).

Não se pode olvidar que embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”*.

A peça processual demonstra que a parte pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos

declaratórios. Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *“Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso”* (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que *“a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada.”* (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

E ainda:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas

partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Frise-se que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado “prequestionamento numérico”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida.” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Outrossim, no que concerne ao prequestionamento expresso, assim dispõe o artigo 1025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ou seja, a ausência de menção, no corpo da decisão, a dispositivos legais, não configura omissão a ser sanada por esta via, nem prejudica o acesso às instâncias recursais especial e extraordinária, uma vez que o prequestionamento é implícito, por determinação legal.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e fundamentada, de modo que estes embargos têm caráter infringente e, na ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR